



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 27 e 28/2009.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 274863000032 e 274863000033.
RECORRENTE: ROYALPI DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO.

ACÓRDÃO 140/2009.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. COMPRA DE BEM QUE FOI DADO EM GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ICMS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Por força do Art. 155, §2º, VII e VIII da Constituição Federal de 1988, e por simetria o art. 23, §2 da Lei estadual 4.257/89, o cálculo do imposto de uma mercadoria destinada ao consumo ou ativo imobilizado de uma empresa deve ser calculado por uma diferença de alíquota entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.
2. As disposições constantes da Lei Complementar Federal 87/96, art. 3º, VII, e por simetria, do art. 5º, III da Lei estadual 4.257/89, não se refere à operação de compra dos bens a serem alienados, no caso, os veículos comprados pela recorrente, mas sim a operação na qual a recorrente, devedor fiduciante, transmite o domínio ou propriedade de tais ao credor fiduciário, BV financeira S.A.; esta nítida operação financeira, não àquela, operação mercantil de compra e venda sujeita a incidência de ICMS, tanto que o ICMS devido ao Estado do Rio de Janeiro, R\$ 5.610,00, foi normalmente destacado na nota fiscal, ao passo que o ICMS relativo ao Piauí, diferencial de alíquota, não foi recolhido pela recorrente.
3. Decisão por unanimidade: recursos conhecidos e não providos para manter as decisões recorridas que considerou os Autos de Infração procedentes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 22 de junho de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator
Clóvis de Abreu Ximenes - Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado